UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

DELAÇÃO PREMIADA: Aspectos Jurídicos e Discussões Acerca da Traição

Thomaz Jefferson Batista Valença
Rivaldo Salvino do Nascimento Filho

Aracaju
2015

THOMAZ JEFFERSON BATISTA VALENÇA

DELAÇÃO PREMIADA: Aspectos Jurídicos e Discussões Acerca da Traição

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Rivaldo Salvino do Nascimento Filho
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

DELAÇÃO PREMIADA: Aspectos Jurídicos e Discussões Acerca da Traição

Thomaz Jefferson Batista Valença[1]

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo precípuo analisar o instituto da delação premiada, a sua previsão e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como comentar e debater as divergências acerca da moral e da ética, no que toca à traição, em relação ao mesmo. Para isto, faz-se uma breve análise do seu surgimento no Brasil, bem como do seu conceito e natureza jurídica. Após, faz-se uma análise das legislações que o preveem, bem como os benefícios da delação premiada ao delator. Também é abordada, no presente artigo, a amplitude desta, tratando dos entendimentos dos diversos tribunais do País acerca do tema. Por fim, coloca-se em pauta discussões doutrinárias no que tange à traição no âmbito da delação premiada, posicionamentos divergentes de estudiosos do tema, bem como o posicionamento dos autores do presente estudo.

Palavras-Chave: Delação Premiada. Traição. Aspectos Jurídicos. Previsão Legal.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a Delação Premiada. No entanto, dada a grandeza do instituto e das variadas formas de abordagem do mesmo, achou-se por bem delimitá-lo, dando enfoque à sua aplicação no direito brasileiro e aos questionamentos éticos e morais que o perseguem, com enfoque na discussão acerca da traição.

O problema que norteará o presente artigo científico consiste em examinar se a previsão da delação premiada pelo ordenamento jurídico do País é uma institucionalização da traição, como afirmam alguns estudiosos. As questões que norteiam o estudo são: Quais as leis no Brasil que preveem a delação premiada? Quais as consequências da delação premiada ao delator? Analisando a jurisprudência pátria, qual a amplitude do instituto? Pode-se afirmar

[1]Graduando do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT.

E-mail: Thomazjefferson@globomail.com.

que a delação premiada não é benéfica por ser a institucionalização da traição pelo ordenamento jurídico brasileiro?

Faz-se inicialmente uma abordagem teórica sobre o instituto, abordando seu conceito e natureza jurídica, a partir do seu surgimento no direito brasileiro, a sua aplicação no direito positivo do país, bem como as suas consequências e a amplitude de aplicação. Posteriormente chega-se ao debate acerca da ética e moral envolvida em relação ao mesmo, com enfoque na traição, abordando posicionamento de doutrinadores, juristas, estudiosos em geral, acerca do instituto e os seus diferentes posicionamentos sobre o tema.

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral promover uma pesquisa sobre a delação premiada, tendo como objetivos específicos explorar a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas consequências e amplitude, além de promover uma análise a respeito de suas controvérsias, demonstrando posicionamentos a favor e contra o instituto em questão.

O tema tem importante relevância dada a sua abordagem acerca da delação premiada, instituto utilizado no direito brasileiro e de suma importância para a elucidação dos mais diversos crimes ocorridos no bojo da sociedade brasileira, com especial atuação no combate aos crimes praticados por organizações criminosas. A escolha do mesmo se deu por este ser um tema bastante atual, especialmente no presente momento vivido pelo País, em que a delação premiada vem sendo bastante discutida pela mídia e pela sociedade como um todo, devido a acontecimentos recentes, como é o caso da "Operação Lava-Jato", que investiga um grande esquema de lavagem e desvio de dinheiro envolvendo a Petrobrás, grandes empreiteiras do país e políticos**,** sendo esta a razão da escolha do tema para a realização e desenvolvimento do presente, não se esquivando das controvérsias inerentes à matéria.

É na relevância do tema que está a contribuição deste trabalho, já que no presente haverá uma abordagem teórica acerca do instituto, discutindo e apontando algumas das divergências sobre o mesmo, havendo posicionamento dos autores ao seu final.

Para a execução do presente artigo científico, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, através de livros, leis, doutrinas, periódicos específicos da área do direito, internet, além de pesquisa jurisprudencial. Para a conclusão deste estudo, lançamos mão de doutrinas, artigos científicos e trabalhos publicados na internet, que foram utilizados como fontes primárias de pesquisa, e ainda, foram utilizadas jurisprudências e análises jurisprudenciais como fontes secundárias, que se fizeram de suma importância para a sua conclusão.

2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Inicialmente, deve-se tecer algumas considerações iniciais acerca do conceito da delação premiada, iniciando com sua definição em sentido amplo, para finalmente chegar ao seu conceito propriamente dito.

No direito penal brasileiro, com o "estímulo à verdade processual" demonstrado no tópico 55, da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, houve a previsão da confissão espontânea, conforme artigo 65, III, "d" do mesmo diploma legal.

Com o aumento da criminalidade e, cada vez mais, com a sua sofisticação e consequente dificuldade de elucidação dos mais variados crimes praticados em meio à sociedade, foi sendo introduzido gradualmente no direito brasileiro o instituto da delação premiada, visando atuar como estímulo ao esclarecimento e punição de crimes praticados em concurso de agentes, de forma organizada ou eventual, como forma de provocar a busca à verdade processual.

Delação é a afirmação de um acusado, durante o seu interrogatório, que na prática criminosa em que lhe é imputada, houve a participação de mais uma ou algumas pessoas, além do seu próprio envolvimento, tendo esta ou estas contribuído para a prática da ação delituosa.

Para Guilherme de Souza Nucci:

> delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos de delação quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. [...] naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator. (NUCCI, 2012, p. 447)

A delação premiada consiste em um instrumento de investigação criminal que beneficia com a redução da pena ou até mesmo com a sua isenção, o acusado que denunciar coautores ou partícipes do mesmo delito, cooperando com a recuperação do objeto do crime ou localização da vítima com a sua integridade física preservada.

Para Norberto Avena,

> Por *delação premiada* compreende-se o benefício concedido ao criminoso que denunciar outros envolvidos na prática do mesmo crime que lhe está sendo imputado, em troca de redução ou até mesmo isenção da pena imposta. Trata-se de uma hipótese de colaboração do criminoso com a justiça. (AVENA, 2014, p.561)

É de suma importância diferenciar, aqui, a delação do testemunho. Quando o réu nega a autoria do crime e indica ser outro o autor, ele está prestando um testemunho

propriamente dito. A delação somente está configurada quando o réu admite a prática do crime e revela que outra(as) pessoa(s) o ajudou(aram) na prática do mesmo.

Assim, pode-se perceber que o instituto em tela vai além da confissão propriamente dita, já que a acusação feita pelo delator incide sobre um terceiro que participou da ação criminosa, além da própria confissão na participação no delito.

Quanto à sua natureza jurídica, esta se mostra de difícil elucidação. Isto ocorre porque há ausência de uma legislação específica que trate sobre o instituto, existindo um grande número de dispositivos legais que tratam sobre o tema.

Porém, Fonseca (2007) analisando o viés material, nos casos em que o instituto tem força para reduzir a pena, é uma causa de redução de pena. Nos casos em que tem força de extinguir a punibilidade do agente, a delação premiada é mais uma causa de extinção de punibilidade.

Já analisando o viés processual, segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, a delação "serve validamente como prova, notadamente quando corroborada pelos demais elementos colhidos na instrução" (TÁVORA E ALENCAR, 2013, p. 444). Assim, para valer como prova, o depoimento do delator deve ser corroborado por outras provas e elementos colhidos no decorrer da instrução criminal.

Gomes, em seu trabalho a delação premiada em sede de execução penal, assevera que muitos doutrinadores têm admitido a delação premiada tratar-se de prova anômala, que apesar de bastante discutida pelos estudiosos do tema e pela jurisprudência, é admitida no ordenamento jurídico brasileiro.

3 SURGIMENTO NO BRASIL

A delação premiada não é uma novidade. Este instituto já estava presente na humanidade desde tempos remotos, conforme preceitua Pedro Henrique Carneiro da Fonseca, em seu trabalho, a delação premiada.

> A delação premiada não é instituto novo na história da justiça. Desde os primórdios bíblicos, passando pela Antiguidade Clássica (Roma/Grécia), pela Idade Média, pelos movimentos industriais até a modernidade, é possível identificar a delação em troca de uma vantagem qualquer (FONSECA, P.249).

No Brasil, o instituto tem origem à época das Ordenações Filipinas, conforme exposto na explanação de Geder Luiz Rocha Gomes, em seu texto a delação premiada em sede de execução penal:

> as origens do instituto da delação premiada no Brasil remontam à época das Ordenações Filipinas, que vigoraram até o Código Penal, de 1830, que por sua vez, também o instituto no seu capítulo VI, item 12, onde definia o crime de "Lesa Majestade", com limites de alcance amplos, beneficiando inclusive criminosos que delatassem crimes alheios aos seus.

Durante este período, na Inconfidência Mineira, temos como exemplo o caso do Coronel Joaquim Silvério dos Reis, que obteve o perdão de suas dívidas com a Coroa Portuguesa por ter delatado seus colegas que participaram do movimento, que foram presos e acusados do crime de Lesa Majestade.

Outro momento histórico brasileiro em que se observa a presença da delação, foi no período do regime militar, em que era usado constantemente o instituto da delação para descobrirem pessoas que eram contra aquele movimento, ou seja, que não concordavam com o regime militar imposto à população naquela época.

Porém, a delação premiada passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1990, com advento da Lei dos Crimes Hediondos (Lei Nº 8.072/90), sendo instituído como uma causa de diminuição de pena em favor do autor e coautor ou partícipe no crime de quadrilha ou bando, trazendo como pressuposto para a concessão desse instituto a prática do crime descrito no artigo 288, do Código Penal Brasileiro.

4 APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

No direito brasileiro, as hipóteses em que estão previstas o instituto da delação premiada estão dispostas esparsamente na legislação. Neste capítulo será abordada a sua aplicação no direito pátrio, sendo este previsto na Lei de Crimes Hediondos, de nº 8.072/1990; Lei de Proteção à Vítima e às Testemunhas, nº 9.807/99; Art. 159, §4º, do Código Penal Brasileiro; Lei de Lavagem de Capitais, nº 9.613/1998; Lei de Drogas, nº 11.343/2006; Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, nº 7.492/1986; Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo, nº 8.137/1990; Lei de Organização Criminosa, nº 12.850/2013.

4.1 Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos)

A lei de Crimes Hediondos (Lei Nº 8.072/1990), como dito no tópico anterior, foi a que primeiro determinou o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo este, posteriormente, previsto em outras legislações.

A referida lei prevê a delação premiada em seu artigo 8º, parágrafo único, preceituando que "o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)" (BRASIL, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, 2014).

Assim, a lei 8.072/1990 a prevê como uma causa de diminuição de pena. Conforme preceitua Fabiano Oliveira Suares, em seu trabalho, delação premiada – aplicabilidade no Brasil e na legislação estrangeira no combate ao crime organizado:

> tal preceito disciplina uma causa especial de diminuição de pena, reclamando que algum integrante da quadrilha ou bando, assumindo sua responsabilidade penal, apresente informações à autoridade policial, judiciária ou a um representante do Ministério Público, de forma a proporcionar o seu desarranjo (SUARES, 2012, p.31).

Os renomados doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues lecionam que:

> havendo a eficácia da delação, com informações valiosas para a dissolução da quadrilha ou bando, a redução da pena é obrigatória, e está restrita ao crime de quadrilha ou bando (art. 288, CP), não abrangendo as demais infrações praticadas pelo grupo (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p.445).

Assim, resta claro que havendo o delator contribuído com informações privilegiadas, que de modo efetivo contribuam para a elucidação do crime, a incidência da causa de redução da pena do colaborador é obrigatória. Porém, essa benécia fica restrita ao crime de quadrilha ou bando praticado pelo grupo.

4.2 Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas)

A delação premiada está prevista no artigo 41 da referida lei, sendo uma causa de diminuição de pena, conforme preceitua o referido artigo:

> Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços" (BRASIL, Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, 2014).

Assim, para a aplicação da delação premiada e consequente redução da pena, alguns requisitos têm que ser atendidos, quais sejam, voluntariedade nas declarações do agente; "a existência de inquérito policial instaurado com o respectivo indiciamento" (TÁVORA;

ALENCAR, 2013, P.447) ou de processo criminal; que a colaboração resulte na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e resulte também na recuperação total ou parcial do produto do crime.

4.3 Art. 159, §4º do Código Penal (extorsão mediante sequestro)

A delação premiada também está prevista no Art. 159, §4º do Código Penal, já que afirma que "se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a liberação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços" (BRASIL, Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, 2014).

Assim, restou-se claro no dispositivo legal que para a concessão do prêmio previsto, é imprescindível o nexo entre as informações prestadas e a libertação da vítima, "já que a delação ineficaz pode militar apenas como atenuante genérica" (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p.445).

4.4 Lei 9.807/1999 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas)

O instituto da delação premiada na lei de proteção a vítimas e testemunhas está presente em seus artigos 13 e 14.

> Artigo 13: Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:
>
> I – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
>
> II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
>
> III – a recuperação total ou parcial do produto do crime;
>
> Parágrafo único: A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.
>
> Artigo 14: O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) (BRASIL, Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, 2014).

Assim, é possível observar que a referida lei previu a concessão dos institutos do perdão judicial e da causa de redução da pena.

Assim, os professores Nestor Távora e Rosmar Alencar preceituam que:

> a lei deu um passo importante nas consequências da delação, admitindo a clemência do juiz com a concessão do perdão, ilidindo a aplicação de pena para aquele que sendo primário (não reincidente) e voluntariamente (não precisa haver espontaneidade) colabore, dando ensejo a um, alguns ou todos os resultados almejados (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p.446).

Para a concessão do perdão judicial, não há necessidade de haver cumulatividade dos resultados anteriormente expostos, mas sim que haja a obtenção de pelo menos um dos referidos resultados.

É importante observar e ressaltar que, para que seja concedido o perdão judicial, deve o magistrado levar em conta a personalidade do beneficiado, as circunstâncias, gravidade, natureza e repercussão social do crime.

Quanto à redução da pena, esta deve ser aplicada quando o delator não cumpre "[...] requisitos anteriores, como primariedade, personalidade favorável, etc." (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p.446), podendo, assim, ter a sua pena reduzida.

4.5 Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Capitais)

A lei 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores previu o instituto da delação premiada em seu artigo 1º, §5º que dispõe:

> Art. 1º [...]
> §5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que a conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, 2014).

Assim, pode-se perceber que a referida lei foi a primeira a prever a isenção total da pena ao colaborador. É perceptível, também, que a lei de lavagem de capitais inovou quando previu o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, regimes mais brandos que o fechado e previu até mesmo a substituição da punição por pena restritiva de direitos.

É de suma importância ressaltar que o §5º, do artigo 1º, da lei em comento, trouxe a expressão a qualquer tempo, "indicando que o magistrado poderá aplicar o instituto ainda que depois da sentença condenatória com o trânsito em julgado" (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 446).

4.6 Lei 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa)

A lei 12.850 de 2013 revogou a lei 9.034/1995 (Lei de Crime Organizado), definiu organização criminosa e dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, bem como também alterou o Código Penal de 1940.

Em relação ao instituto da delação premiada (a referida lei utiliza a nomenclatura colaboração premiada) está previsto no artigo 3º da lei em comento, afirmando que este pode ser usado em qualquer fase da persecução penal como meio de obtenção de prova.

> Art. 3º: Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
>
> I. Colaboração premiada
> [...] (BRASIL, Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, 2014).

No artigo 4º, seção I da recente lei em questão, o instituto da delação premiada (ou colaboração premiada) é exposto, demonstrando suas formas de ser usado e que poderá ser concedido pelo magistrado, caso haja uma colaboração significante, de forma voluntária pelo agente, em relação ao processo e à investigação, de forma cumulativa, como pode ser visto:

> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
>
> I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
>
> II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
>
> III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
>
> IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
>
> V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, 2014).

Assim, podemos ver que a lei 12.850/2013 trouxe como benefícios ao delator a concessão do perdão judicial, a redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de

liberdade, bem como a sua substituição por pena restritiva de direitos. Porém, como requisitos para a concessão do prêmio, o delator deve ter colaborado efetivamente com a investigação e o processo criminal, como já exposto anteriormente, desde que da colaboração ocorra pelo menos a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações praticadas por eles; a revelação da estrutura hierárquica da organização criminosa, bem como a divisão de tarefas dentro da mesma; a prevenção efetiva de outras infrações penais que advenham das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e a localização de vítima com a sua integridade física preservada.

Assim, prevê ainda o referido dispositivo legal que a concessão do benefício levará em consideração, em qualquer caso, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração (§1º do mesmo artigo).

4.7 Lei 7.492/1986 (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional)

Com a edição da Lei 9.080/95, foram introduzidas modificações nas Leis 7.492/1986 e 8.137/1990. Na lei em questão, foi inserida a seguinte redação ao §2º do artigo 25:

> Art. 25. [...]
> §1º [...]
> § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, 2014).

Assim, o legislador previu o instituto da delação premiada na lei de crimes contra o sistema financeiro nacional, exigindo que o agente confesse espontaneamente a infração penal cometida à autoridade policial ou judicial, para assim ter sua pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

Conforme ensinamentos de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar,

> o §2º do art. 25 prevê a redução da pena de 1/3 a 2/3, nos crimes cometidos por quadrilhas ou em coautoria, para o agente que confesse **espontaneamente** a infração, revelando toda a trama delituosa à autoridade policial ou judicial. Temos aqui a necessidade de que o ato seja espontâneo e revele a trama delitiva. Não se exigiu expressamente a identificação dos demais coautores ou partícipes nem a recuperação do produto do crime. Estes fatores, contudo, podem ser sopesados na determinação do quanto de redução da pena (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p.448).

É importante ressaltar também, que a lei em comento não previu o instituto do perdão judicial, não se aplicando este como benefício aplicado ao delator, sendo aplicável somente como causa de redução da pena.

4.8 Lei 8.137/1990 (Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo)

Previsto no artigo 16, parágrafo único da referida lei, possui a mesma redação do artigo 25, §2º da lei anteriormente comentada. Desta forma, possui as mesmas particularidades já citadas no item 4.7, do presente capítulo.

5 CONSEQUÊNCIAS DA DELAÇÃO PREMIADA AO DELATOR

A delação premiada pode levar ao delator (ou colaborador), a obtenção de alguns benefícios, quais sejam, a redução da pena, o que ocorre em geral, o perdão judicial, a depender da espécie de crime praticado, e ainda, o sobrestamento da investigação, a aplicação de penas restritivas de direitos ou o cumprimento da pena em regime aberto, conforme a legislação aplicável. Segundo Souza (2008), outros benefícios que podem ser concedidos ao delator são o sobrestamento da investigação, pena restritiva de direitos e regime aberto. Deste modo, o agente colaborador é estimulado a ajudar com informações importantes para o esclarecimento do delito. Desta feita, o mesmo precisa ver assegurados os efeitos benéficos previstos na legislação correlata e prometidos a ele.

Assim, os efeitos da delação premiada atingem diretamente o delator, que pretende obter a redução de pena, o perdão judicial, o sobrestamento da investigação, a aplicação de penas restritivas de direitos ou o seu cumprimento em regime aberto, conforme a legislação correspondente a cada caso em concreto.

Segundo o doutrinador Eugênio Pacelli:

> Há vários dispositivos legais cuidando da *colaboração* ou *delação premiada* no Brasil, impondo, de modo geral, a redução da pena ao colaborador (de um terço a dois terços), e, excepcionalmente, a possibilidade de perdão judicial (lei nº 9.807/99, art. 13) sempre vinculados à eficácia ou eficiência da contribuição do agente, seja em relação à identificação dos autores e partícipes, seja para a proteção da vítima e recuperação do produto do crime (PACELLI, 2012, p. 849).

Na lei de crimes hediondos, há a previsão da redução de pena de um a dois terços para o participante ou associado que delatar à autoridade quadrilha ou bando que atuem na prática de crimes hediondos e assemelhados, possibilitando que sejam desmanchados.

A lei 11.343/06 (lei de tóxicos) prevê a redução de um a dois terços da pena do acusado que ajudar a identificar os demais coautores e partícipes do crime, e a recuperação total ou parcial do objeto do crime.

Já o diploma legal que prevê os crimes contra o sistema financeiro nacional, há a possibilidade da redução de pena de um terço a dois terços, devendo o delator confessar espontaneamente a participação no delito e toda a ação delituosa.

No caso da lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo, existia a previsão de redução da pena do delator entre um terço a dois terços, da mesma forma que nos crimes contra o sistema financeiro nacional, porém, com o advento da lei 12.529/11, o instituto da delação premiada passou a prever a ocorrência da extinção da punibilidade do agente, desde que cumprido o que preceitua o artigo 87 desta lei.

Há a previsão da concessão da redução de pena de um a dois terços e também do perdão judicial, sendo, neste último caso, necessário que o colaborador seja réu primário, aplicando-se a extinção da punibilidade, na lei de proteção a vítimas e testemunhas.

O diploma que disciplina o crime de lavagem de capitais prevê o instituto da redução da pena de um terço a dois terços, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a aplicação do perdão judicial, podendo o magistrado aplicar o instituto a qualquer momento.

A nova lei de organização criminosa, em seu artigo 4º, caput, prevê a concessão do perdão judicial, a redução da pena privativa de liberdade do agente colaborador em até 2/3 (dois terços) ou substituição da mesma por pena restritiva de direitos .

No artigo 159, §5º do Código Penal está prevista a redução da pena do delator de 1/3 a 2/3.

Segundo Fabiana Greghi, em se artigo a delação premiada no combate ao crime organizado afirma que:

> Em linhas gerais, pode-se afirmar que a concessão de tais benesses dependerá do exame do caso concreto, cabendo a decisão da aplicação de um benefício ou outro, ou de nenhum deles, ao juiz competente, por ocasião da sentença, ao reconhecer que a colaboração foi eficiente ou não. O perdão judicial, bem como a diminuição da pena são atribuições do magistrado, sendo que o Ministério Público e o órgão policial somente podem requerer ao juiz a aplicação do benefício, como estipula o artigo 13 da Lei 9.807/1999.

Desta forma, observa-se que a concessão dos benefícios da delação premiada depende do caso concreto, sendo papel do juiz a sua aplicação. O magistrado deve nortear sua

decisão no livre convencimento, baseando-se nos critérios previstos em lei, devendo sua decisão ser fundamentada, como prevê o artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

6 AMPLITUDE DA DELAÇÃO PREMIADA

Sabe-se que a delação premiada vem sendo bastante utilizada no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, o instituto não é aplicado de maneira aleatória, em qualquer situação. Como explanado em capítulo próprio, existem diversas legislações que o preveem, cada qual com suas próprias características, com a sua própria previsão dos benefícios concedidos ao delator, bem como com os requisitos para a sua aplicação.

No direito brasileiro, não há previsão específica acerca do procedimento do instituto, ou seja, uma legislação específica que trate do tema, informando a sua amplitude, uniformizando o seu procedimento, entre outros detalhes, sendo função da doutrina e da jurisprudência essa difícil tarefa. Desta forma, fica a cargo dos Juízes e Tribunais a decisão de qual forma conduzir e aplicar a delação premiada, sendo de suma importância a análise jurisprudencial para a visualização da sua amplitude.

Assim, no presente tópico propõe-se uma breve análise jurisprudencial para investigar a sua amplitude, através de julgados dos Tribunais Superiores, Regionais e Estaduais, examinando em quais casos se aplicam a delação premiada e aqueles casos em que ela não se aplica, não tendo como objetivo o esgotamento do seu estudo.

a) TRF-3 - APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 237 SP 0000237-13.2012.4.03.6105

O TRF da 3ª Região, em julgado datado de 19/03/2013, denegou a concessão do perdão judicial, com fundamento no artigo 13 da lei 9.807/99, afirmando que da colaboração não se exige somente a efetividade e voluntariedade, mas também que desta colaboração advenha resultados práticos consistentes na identificação dos demais coautores ou partícipes na ação criminosa, o que não teria ocorrido no caso em questão.

No julgado em tela, preceituou-se que não deve prosperar o pedido de concessão de perdão judicial com fundamento no inciso III, do artigo 13 da lei de proteção a vitimas e testemunhas, no caso do crime de tráfico internacional de drogas, já que a repercussão social da conduta é muito grande, sendo este crime equiparado a crime hediondo. Assim, a concessão do perdão judicial, com a consequente extinção da punibilidade, constituiria um verdadeiro estímulo ao tráfico de drogas.

Ainda, afirmou-se não deve ser concedido o benefício da redução da pena do agente no caso do não fornecimento de informações importantes e suficientes à real identificação dos demais partícipes ou coautores.

Assim, vemos que não basta o delator simplesmente delatar os demais coautores e/ou partícipes, mas para a concessão dos benefícios do instituto, devem ser cumpridos alguns requisitos descritos em lei.

b) TJ-DF - APR : APR 40520920108070005 DF 0004052-09.2010.807.0005

Neste julgado, a segunda câmara criminal do TJ/DF afastou a aplicação do instituto da delação premiada. Como demonstrado no capítulo 1, não se pode confundir a delação premiada com a confissão. Assim, no caso em tela, afirmou o Egrégio Tribunal que é inviável a aplicação analógica da delação premiada à confissão espontânea, já que a delação se refere à colaboração do agente na elucidação dos fatos e identificação dos demais agentes de um grupo criminoso, a confissão espontânea refere-se à admissão pelo acusado dos fatos que lhe foram imputados.

c) STJ, HC 123380 / DF

Este julgado afirma que o réu, para que seja "premiado" pelo benefício da delação premiada, deve ter participado do mesmo delito dos demais coautores ou partícipes delatados. Assim, não há em se falar de delação premiada, no caso concreto, de um agente que incorreu na prática do crime de receptação, tipificado no artigo 180, caput, do código penal, se a sua confissão contribuiu para a identificação de autores de crime de furto. Assim, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não houve referência à identificação de coautor ou partícipe do crime por ele praticado.

d) STF, HC 99736 / DF

Neste julgado, fica claro que é obrigatória a análise do grau de relevância da delação, sendo necessário que o magistrado, ao determinar a redução da pena, examine se a colaboração do delator foi relevante, para assim determinar o percentual de redução da pena, devendo esta decisão ser de forma fundamentada.

e) STF, HC 85176 / PE

O STF decidiu que não pode haver a extensão do benefício da delação premiada ao corréu delatado. Assim, a delação premiada só pode ser usada pelo delator, não podendo o corréu delatado fazer uso do mesmo instituto.

f) STJ, AgRg no REsp 1301255 e TJ/AM, apelação criminal nº 0205937-02.2012.8.04.0001

Restou claro que para haver a incidência da delação premiada, é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais exigidos no artigo 41 da lei de drogas, quais sejam, a voluntariedade, a identificação e o processamento dos demais coautores ou partícipes do crime.

g) STJ, HC 107916 / RJ

No caso do crime de extorsão mediante sequestro, o STJ reiterou entendimento de que só se aplica o instituto da delação premiada se o acusado, admitindo participação no delito, fornecer às autoridades elementos capazes de facilitar a resolução do crime, devendo, ainda, a delação ser um meio de obter a soltura da vítima.

h) TJ/MG. APELAÇÃO CRIMINAL 10470110084956001

Neste julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, há o entendimento do Egrégio Tribunal que no caso em tela (roubo – crime contra o patrimônio), o benefício da delação premiada só irá incidir sobre o réu que além de confessar a sua participação no delito colaborar efetivamente com a justiça na identificação dos demais comparsas, como também na recuperação total ou parcial do produto do crime, sendo o benefício no caso em tela denegado por não ter sido cumpridos os requisitos acima elencados.

7 DISCUSSÕES ACERCA DA TRAIÇÃO

Uma questão bastante discutida pela doutrina sobre os limites morais e éticos do instituto em análise é a traição, já que para alguns doutrinadores, a delação premiada é uma forma institucionalizada do Estado "patrocinar" o acusado a trair os demais autores ou coautores, que em algum momento do crime foram seus comparsas. E assim, ainda se favorecer diante da sua traição, tendo em vista que além de cometer o crime, ainda seria beneficiado por delatar os demais criminosos às autoridades competentes.

O instituto da delação premiada envolve uma troca entre o criminoso e o Estado, cada qual com seus respectivos interesses. A delação é uma traição, porém, para os seus defensores, em termos investigatórios, ela pode ser útil, principalmente em países onde a criminalidade tem forte presença, inclusive com alto índice de corrupção e de criminalidade organizada, como é o caso do Brasil.

A traição, do ponto de vista moral e ético, é negativa. Isto ocorre porque ela afasta a credibilidade necessária para viver em sociedade, já que uma das bases para a sua manutenção é a confiança entre seus integrantes.

O Excelentíssimo Promotor de Justiça Fernando Muniz Silva, em seu trabalho a delação premiada no direito brasileiro, afirma que parte da doutrina é contra o instituto, já que a delação premiada faz com que o Estado deixe de lado princípios éticos para ficar lado-a-lado com criminosos, incentivando a traição e passando a integrar à política criminal estatal um comportamento que não deve ser incentivado, conforme pode-se analisar do trecho tirado do seu texto:

> Parte considerável da doutrina também rechaça o instituto por entender que o Estado abandona princípios éticos elementares para barganhar com delinquentes e incentivar a traição. Incentivado, o desvalor do comportamento pérfido passa a integrar formalmente a política criminal. A norma jurídica, que consubstancia os valores de uma sociedade, estaria pregando que trair pode render resultados positivos (SILVA, 2010).

Desta forma, podemos observar o posicionamento de alguns estudiosos do tema, que afirmam que no momento em que o Estado aceita o instituto da delação premiada e o institucionaliza, estaria institucionalizando também a traição, afirmando indiretamente que esta seria algo positivo, valorizando algo que socialmente é maléfico.

Para Alberto Silva Franco,

> A delação premiada, qualquer que seja o nome que se lhe dê, e quaisquer que sejam as consequências de seu reconhecimento, continua a ser indefensável, do ponto de vista ético, pois se trata da consagração legal da traição, que rotula, de forma definitiva, o papel do delator. Nem, em verdade, fica livre em nosso País, do destino trágico que lhe é reservado – quase sempre a morte pela traição – pois as verbas orçamentárias reservadas para dar-lhe proteção são escassas ou contingenciadas (FRANCO, apud ARRUDA, 2013, p. 38)

O professor Adel El Tasse, em seu trabalho Delação Premiada: novo passo para um procedimento medieval, tece críticas ao instituto, afirmando que "[...] em circunstância alguma pode ser considerado o ato de traição algo positivo, prestigiado, objeto de aplausos" (TASSE, 2006, p.03).

O advogado criminalista Fabiano Pimentel, em seu artigo Delação Premiada – a institucionalização da traição, se posiciona do seguinte modo:

> [...] não podemos concordar com a utilização desse instituto, por ferir de morte a ética, o direito e os bons costumes. A delação premiada é a confirmação da falência do Estado no combate ao crime, pois, o mesmo, se vale de um sentimento vil para a elucidação dos crimes.

Damásio de Jesus, em seu texto estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro, afirma que em razão do absurdo ético da delação premiada, a polêmica em torno da mesma nunca deixará de existir. Para o doutrinador, se o instituto de um lado é um importante

mecanismo de afronta à criminalidade, inclusive organizada, por outro lado, é um incentivo legal à traição.

A traição, como afirma Luiz Flávio Gomes, em seu trabalho justiça colaborativa e delação premiada, "[...] não é uma virtude, não deve ser estimulada, mas em termos investigatórios, como afirmamos, pode (eventualmente) ser útil".

Assim, podemos observar que do ponto de vista ético e moral, a traição é negativa. Porém, este instituto vem se mostrando essencial no combate de crimes, principalmente na afronta aos crimes praticados de maneira organizada, já que esta forma de atuação demanda muitos desafios para o Estado quanto à identificação e punição dos seus culpados.

Desta feita, apesar da traição de alguma forma "atrapalhar a convivência social e afastar a credibilidade necessária para a convivência em grupo" (SOUZA, 2008), a delação premiada "[...] é um mal necessário, já que o maior bem tutelado é o Estado Democrático de Direito" (NUCCI, 2013, p.459).

No entendimento de Guilherme de Souza Nucci,

> No universo dos seres humanos de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não cremos que se possa dizer o mesmo ao transferirmos nossa análise para o âmbito do crime, por si só, desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por leis esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais (NUCCI, 2013, p.459).

Desta forma, a não aceitação do instituto em análise seria uma "premiação" aos criminosos, de forma mais incisiva aos participantes de organizações criminosas, já que estes ofendem a bens jurídicos alheios, sem o menor pudor, não sendo correto a não opção do Estado em incentivar a desunião por não ser moralmente aceitável. Assim, como falar em ética a quem age sem observá-la? Como falar em moral a quem age sem analisar os preceitos morais aceitos pela sociedade em que vive?

Então, já que os criminosos praticam seus atos pensando exclusivamente em suas vantagens pessoais, sem se preocupar com valores éticos, morais, enfim, valores socialmente corretos e aceitos, por que o Estado deixaria de lado uma importante ferramenta de combate ao crime, principalmente de combate ao crime organizado, pensando em valores éticos, sociais e morais?

Em seu trabalho, Hélio Pereira de Souza analisa quem são e onde estão os sujeitos da delação premiada. Assim, preceitua o autor que

> para a delação premiada, esses sujeitos estão situados numa para-sociedade, isto é, estão compreendidos no avesso social; num mundo onde as regras são outras, onde o crime é válido e é a prática desses atores, sendo relevante

> consignar que o crime em si pode ser um valor ainda mais negativo que a própria traição (SOUZA, 2008).

Assim, mesmo a traição sendo uma atitude negativa, que em geral não deve ser estimulada pelo Estado, o crime pode, e na grande maioria das vezes é mais negativo para a sociedade do que a traição, sendo assim, a delação premiada não seria um mal à sociedade, e sim uma forma de contribuir para a devida manutenção e evolução da mesma.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A delação premiada trata de mais um meio de investigação criminal, de suma importância para a apuração dos mais variados delitos, principalmente dos crimes praticados de maneira organizada. Pode-se afirmar, também, que o instituto serve como meio de contenção e até diminuição de crimes, já que este se mostra eficaz, estando, desta forma, justificada a sua previsão e o seu uso pela legislação pátria.

O instituto da delação premiada, previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde o ano de 1990, com o advento da lei de crimes hediondos, traz em seu bojo diversas discussões acerca da sua ética e moral, sendo a traição um aspecto bastante controvertido inerente à sua existência. Porém, analisando o contexto social em que vive a sociedade brasileira, bem como a relação desta com a criminalidade, e explorando o instituto em questão, vê-se que é importante para o Estado e sociedade a sua previsão legal e o seu aproveitamento.

Os argumentos contrários ao instituto, quanto à sua ética e moralidade, no que se refere à traição, devem ser afastados, já que o que se busca é a elucidação dos crimes em benefício da população como um todo. Também deve-se perceber que a delação premiada é utilizada para a elucidação de delitos, e não se pode falar em conduta maléfica quando esta é utilizada contra aqueles, que são mais prejudiciais à sociedade como um todo do que a própria traição.

Alguns aspectos da delação premiada ainda são inconvenientes, como por exemplo, a sua previsão em legislações esparsas, ocorrendo, assim, interpretações ambíguas quanto à sua amplitude. Mais interessante seria se o legislador pátrio previsse o instituto em uma legislação específica, determinando sua aplicação, amplitude, características, benefícios, etc.

No Brasil, podemos destacar a "*operação lava-jato",* desencadeada pela Polícia Federal para apurar diversos crimes ocorridos, entre outros casos, em que a delação premiada consiste em instrumento de grande importância para as suas elucidações. Assim, mostra-se uma ferramenta que possibilita maior eficácia nas investigações, resultando na identificação e

punição dos autores dos crimes, possibilitando, sobretudo, a desarticulação de quadrilhas e grupos criminosos organizados.

Não é objetivo deste trabalho afirmar que o instituto da delação premiada tem o condão de acabar com os crimes. O presente estudo aborda mais um procedimento investigatório, que sozinho não resolve os problemas inerentes à persecução penal e muito menos da criminalidade. Para isto ocorrer, deve-se haver a modernização das polícias, administrativa e judiciária, do Judiciário, das leis penais e processuais penais, bem como grandes e efetivas mudanças sociais.

Por fim, o instituto da delação premiada é de suma importância para a persecução penal, sendo uma ferramenta eficaz e válida de manutenção da paz e ordem pública, já que está prevista a sua aplicação para crimes graves e que são de difícil investigação e elucidação, como, por exemplo, o crime organizado, que em ocorrendo, tem o condão de abalar a convivência social como um todo, justificando-se, assim, a sua previsão e instituição pelo ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Agaires Dias. **Delação premiada e sua efetiva contribuição para a persecução criminal**. Disponível em: <http://www.jfpb.jus.br/arquivos/biblioteca/trabalhos_academicos/Agaires%20Arruda%20-%20Monografia%20-%20Delacao%20Premiada.pdf>. Acesso em 03 de abril de 2015.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. Editora Método. 6ª Ed. São Paulo, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus nº 123380***, Relator: Ministro Felix Fischer, da Quinta Turma. 24 de março de 2009. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4050970/habeas-corpus-hc-123380-df-2008-0273314-1>. Acesso em 28 de abril de 2015.

_____._____. ***Agravo Regimental no Recurso Especial nº1301255 MT 2011/0171622-0***, Relator: Ministra Laurita Vaz, da Quinta Turma. 19 de novembro de 2013. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24797309/agravo-regimental-no-

recurso-especial-agrg-no-resp-1301255-mt-2011-0171622-0-stj> Acesso em 15 de abril de 2015.

_____._____ Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus 85176 PE***, Relator: Marco Aurélio, da Primeira Turma. 01 de março de 2005. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/765865/habeas-corpus-hc-85176-pe>. Acesso em 23 de abril de 2015.

_____._____. ***Habeas Corpus nº 107916/RJ***, Relator: Ministro OG Fernandes, da Sexta Turma. 07 de outubro de 2008. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900646/habeas-corpus-hc-107916-rj-2008-0122076-1 > Acesso em 20 de abril de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus nº 99736***, Relator: Ministro Carlos Ayres Britto, da Primeira Turma. 24 de abril de 2010. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9226250/habeas-corpus-hc-99736-df>. Acesso em 28 de abril de 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. ***Apelação Criminal nº 0205937-02.2012.8.04.0001***, Relator: Jorge Manoel Lopes Lins, da Primeira Câmara Criminal. 15 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158273188/apelacao-apl-2059370220128040001-am-0205937-0220128040001>. Acesso em 01 de maio de 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. ***Apelação Criminal nº 20100510040578APR***, Relator: João Timoteo de Oliveira, da 2º Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, 04 de abril de 2011. Disponível em: >http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18661618/apr-apr-40520920108070005-df-0004052-0920108070005>. Acesso em 01 de maio de 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ***Apelação Criminal nº 10470110084956001***,Relator: Adilson Lamounier, da Quinta Câmara Criminal. 07 de maio de

2015. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115358948/apelacao-criminal-apr-10470110084956001-mg> Acesso em 29 de abril de 2015.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ***Apelação Criminal 237 SP 0000237-13-2012.4.03.6105***, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, da Primeira Turma. 19 de março de 2013. Disponível em: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23118342/apelacao-criminal-acr-237-sp-0000237-1320124036105-trf3>. Acesso em 29 de abril de 2015.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da**. A Delação Premiada**. DE JURE - Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/201/dela%C3%A7ao%20premiada_Fonseca.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 de março de 2015.

_____,_____. **Da Delação Premiada**. Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG Jurídico, Ano III, nº 11, 2007. Disponível em <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/652/3.4.2%20Da%20dela%C3%A7%C3%A3o%20premiada.pdf?sequence=1>. Acesso em 03 de março de 2015.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **A delação premiada em sede de execução penal**. Disponível em: <http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceosp/artigos/Geder_L_R_Gomes_delacao_premiada_sede_execucao_penal_Artigo.pdf>. Acesso em 03 de março de 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Justiça Colaborativa e Delação Premiada**. Disponível em: http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2108608/justica-colaborativa-e-delacao-premiada. acesso em 01 de maio de 2015.

GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1512243/a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-greghi>. Acesso em 18 de março de 2015.

JESUS, Damásio de. **Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro**. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro. Acesso em 26 de abril de 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Editora Revista dos Tribunais. 10º Ed. São Paulo, 2013.

PACCELI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. São Paulo, Editora Atlas, 2012.

PIMENTEL, Fabiano. **Delação Premiada – a institucionalização da traição**. Disponível em http://www.advfp.com.br/artigos_interna.aspx?id=MTM=. Acesso em 26 de abril de 2015.

SILVA, Fernando Muniz. **A delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1017/R%20DJ%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%20-%20fernando%20muniz.pdf?sequence=1>. Acesso em 23 de março de 2015.

SOUZA, Helio Pereira de. **Delação Premiada: Aspectos Jurídicos e a Questão Ética**. Brasília, 2008. Disponível em: <https://periodicos.dpf.gov.br/index.php/CadANP/article/view/5/17>. Acesso em 15 de março de 2015.

SUARES, Fabiano Oliveira. **Delação Premiada.** Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/645/3/21031015_Fabiano%20Suares.pdf>. Acesso em 11 de março de 2015.

TASSE, Adel El. **Delação Premiada: novo passo para um procedimento medieval**. Disponível em http://www.professorregisprado.com/Artigos/Adel%20El%20Tasse/Dela%C3%A7%C3%A3o%20premiada.pdf. Acesso em 25 de abril de 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** Editora. Juspodivm. 8ª Ed. Bahia, 2013.

PLEA BARGAINING: Legal Aspects and Discussion About Betrayal

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the inclusion of Plea Bargain, its application, and prevision on the Brazilian's law system, as well as discuss about moral and ethics divergence regarding its use. Firstly, a brief analyze of the Plea Bargain appearance, its concept and natural law in Brazil were done. Secondly, an overview about the legislation that makes it possible, as well as the benefits of it to the informer. In this paper we also approach the breadth of this legislation, discussing about the different understanding made by tribunals around the country regarding this theme. Finally, using juridic's doctrine point of view, we discussed about the role of the treason on the Plea Bergain, conflictive specialist's opinions are presented and also our own opinions.
Keywords: Plea Bergain. Betrayal. Juridics Aspects. Legal Prevision.